



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2685/2018

Em, 08 de novembro de 2018

DISPÕE SOB O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS, NOS TERMOS DO ART. 74 DA LEI Nº 005/2010 E CONCEDE BENEFÍCIO PARA OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI Nº 005/2010, VISANDO IMPLEMENTAR PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ- REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ-PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 68, inciso IV e 88, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sapé e Artigos 74 e 75 da Lei Complementar nº 005/2010, de 16 de dezembro de 2010.

**DECRETA**

Art. 1º - O crédito de natureza tributária da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário, podem ser parcelados através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS-I, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º - Os optantes do presente programa gozarão de descontos sobre os acréscimos legais nos termos do art. 75 de Lei 005/2010, desde que estejam em situação tributária absolutamente regular no exercício em curso, nos seguintes percentuais:

I - Redução dos acréscimos legais até o percentual de 80% (oitenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II - Redução dos acréscimos legais nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para o pagamento:

- a) 70 % (setenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 03 (três) parcelas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) 60 % (sessenta por cento) quando a liquidação ocorrer entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas;
- c) 50 % (cinquenta por cento) quando a liquidação ocorrer entre 07 (sete) e 09 (nove) parcelas;
- d) 40 % (quarenta por cento) quando a liquidação ocorrer entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas;
- e) 30 % (trinta por cento) quando a liquidação ocorrer entre 12 (doze) e 18 (dezoito) parcelas;
- f) 20 % (vinte por cento) quando a liquidação ocorrer entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

Parágrafo Primeiro - Os acréscimos legais compreendem atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa por infração.

Parágrafo Segundo - Em caso de parcelamento do débito, fica vedada a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento anterior.

Art. 3º - Em qualquer fase do parcelamento o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios do inciso II do artigo 2º do presente Decreto.

Art. 4º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 5º - O ingresso no parcelamento de que trata este Decreto, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nele estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), e será formalizado mediante assinatura de Termo de Adesão com validade vinculada ao pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 2º - A data limite para pagamento do débito em quota única, assim como para a formalização de parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos neste Decreto é **31 de dezembro de 2018**.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - É facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º - Caso não se conclua o pagamento da primeira parcela nos prazos propostos no termo de adesão, não terá validade o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado com antecipação, o pagamento de qualquer das parcelas remanescentes.

§ 5º - Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

§ 6º - O prazo tratado no parágrafo segundo deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, no interesse público.

Art. 6º - A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas por mais de 30 (trinta) dias, em conformidade com este Decreto, implicará na revogação do parcelamento na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 08 de novembro de 2018.

**FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**

**Prefeito**